



## Reconhecimento do nome social de transexuais: evolução doutrinária e a visão jurisprudencial dos Tribunais da Região Sul

Ana Rubia Burin<sup>1</sup> – AMF  
Rosane Leal da Silva<sup>2</sup> – AMF

*Eixo temático: Protagonismo responsável à vida*

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo estudar a construção da identidade do nome social dos travestis e transexuais, desde o nome biológico, ancorado em razão do gênero, bem como o nome social adotado em virtude da identidade gênero. A priori, busca-se discorrer sobre conceitos de transexuais, travestis e identidade gêneros, calcado na Constituição Federal, mais especificadamente nos direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos humanos, analisando o amparo legal oferecido para os indivíduos que desejam realizar a alteração do nome social e registro sem se submeter à cirurgia de mudança de sexo, tornando adequado o nome para a situação fática, e pôr fim a exposição da evolução doutrinária e análise jurisprudencial.

**Palavras-chave:** identidade de gênero, nome social, transexual, travesti, cirurgia de transexualização.

### **INTRODUÇÃO**

Todos os indivíduos possuem direito ao nome, que é obrigatório e personalíssimo, via de regra é imposto conforme o sexo biológico, e serve como uma identificação perante a sociedade, distinguindo dos demais. Ocorre que essa realidade social vem se alterando, o que tem feito com que novos casos cheguem ao Poder Judiciário. Nesse enfrentamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou que os transexuais, transgêneros e as travestis podem realizar a alteração do nome social e do sexo no registro civil, sem que se submetam à cirurgia de mudança de sexo, dispensando-se laudos médicos e psicológicos, até então exigidos judicialmente para que a mudança fosse efetivada.

Até esse julgado, a identidade transexual era limitada a decisões judiciais que através de laudos médicos e psicológicos autorizavam a possibilidade de alteração do documento, deste modo ficando o transexual e a travesti sem o seu direito de escolha do próprio corpo.

Visto que a presente trabalho diz respeito aos direitos das presentes e futuras gerações é de suma importância o estudo, pois viabiliza informação a esse público, e é sobre esta problemática que versa o presente artigo, elaborado a partir do emprego do método de abordagem dedutivo com pesquisa predominantemente normativa e doutrinária. Aliado a esse referencial metodológico, utilizou-se o método de procedimento monográfico e comparativo.

### **DESCRIÇÃO DO PROBLEMA ENCONTRADO**

A diversidade sexual é um dos temas que encontra-se em relevância social atualmente. A falta de adequação entre os sentimentos da pessoa e lugar que ocupa na sociedade geram uma

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Semestre da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: aninhaburin@hotmail.com.

<sup>2</sup> 2 Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade. . E-mail: rolealdasilva@gmail.com.

visível desconformidade, perceptível por vários traços, como a mudança física, vestimenta e comportamento, todos eles levando a denunciar que aquele ser não se harmoniza mais com a antiga identidade, sendo desejado a troca do nome social.

Até pouco tempo, para a adoção do nome social era necessário que se submetessem à cirurgia de redesignação sexual, exigindo-se decisões judiciais embasadas em laudos médicos e estudos psicológicos. Esses requisitos eram no mínimo questionáveis, já que para a mudança do nome o Estado exigia uma forte intervenção no corpo do titular de direitos.

Recentemente tal quadro passou por alteração em decorrência do posicionamento jurisprudencial, o que suscitou o seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que o atual procedimento autorizado jurisprudencialmente leva em consideração a dignidade da pessoa humana, liberdade e a igualdade, princípios sobre os quais se assentam a Constituição Federal?

### ***DESCRIÇÃO DO PROJETO/METODOLOGIA APLICADA***

O direito ao nome é assegurado a todos e, normalmente, vem a ser escolhido desde o ventre materno, mesmo antes de saber o sexo. O nome vai além de uma designação, pois toda a vez que for feita menção a um nome será reportado mentalmente à imagem da pessoa, à identidade e à honra, pois estes direitos fundamentais e de personalidade estão interligados e seu respeito confere dignidade à pessoa. A escolha pelo nome desempenha um papel de suma importância e responsabilidade dos pais, sendo possível que até mesmo após a morte uma pessoa fique lembrada, não somente entre o meio familiar, mas socialmente.

No tocante ao direito ao nome, vale ressaltar os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2011, p. 225-226) para quem “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente [...]”.

Considerando que o nome é determinado de acordo com sexo biológico, ele historicamente se ligou às questões de sexualidade e gênero, não sendo inicialmente questionado pelo seu titular. Ocorre que com o decorrer do tempo e com o amadurecer da idade as preferências e os sentimentos referentes à complexa construção da identidade começam a ser mais percebíveis, levando muitas pessoas a perceberem que aquele corpo, sexo biológico e nome atribuídos em razão desses fatores não se encaixam no seu sentimento íntimo de identidade.

Para evitar situações vexatórias pelo fato de ser chamado por um nome que não condiz com a fisionomia, inúmeros grupos pleitearam o direito à alteração de registro para o nome social, com a conseqüente alteração do sexo no registro civil, o que era postulado como medida para priorizar o cuidado da própria saúde, seja essa mental, física ou psicológica. Algo impensado nos anos iniciais de luta desses grupos parece mais próximo de tornar-se realidade, pois atualmente essa alteração é possível sem sequer submeter à cirurgia de mudança de sexo e decisões judiciais condicionadas a laudos de terceiros.

Tal medida se impõe tendo em vista que a sexualidade é um direito de personalidade

e se liga ao titular, conferindo-lhe condições de exercer seu protagonismo pessoal e social de maneira a cumprir seu projeto de vida de maneira autônoma e sem traumas.. A melhor compreensão do tema e do seu avanço para a dignidade das pessoas envolvidas exige que se desenvolvam algumas ideias sobre os significados de sexo, gênero e identidade de gênero, premissas básicas para compreender o estudo.

O termo sexo é um fato biológico. Entende Jesus (2012, p. 21) que tal se liga à “Classificação biológica das pessoas como macho ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgão reprodutivos ou genitais”. A definição do termo gênero é conceituado de forma mais cultura e social, o que leva Rodrigues (2017, p. 191) a sustentar que “[...] o termo consiste basicamente na crença de que as diferenças entre mulher e homens são social e culturalmente construídas, não sendo determinadas pelos seus respectivos sexos biológico.” Por fim, a identidade de gênero é uma maneira de identificação do indivíduo, seja como homem ou mulher e não leva em consideração o sexo biológico (JESUS, 2012, p. 24).

De acordo com o entendimento de Costa e Silveira (2017, p. 156), as pessoas transexuais “[...] são aquelas que não associam seu sexo biológico, aquele atribuído quando de seu nascimento, à sua identidade de gênero, esta consistente em amparo histórico, social, cultural e, sobretudo, pessoal, que cada um amalha ao longo de sua vivência”. Por outro lado, as travestis são pessoas que vivenciam o papel de gêneros feminino e não se reconhecem como homem ou uma mulher (JESUS, 2012 p. 27).

Essa compreensão conceitual é bastante relevante para perceber a recente evolução, pois por um determinado tempo a única maneira de realizar a alteração do nome social era através de decisão judicial que condicionava a mudança de nome à realização de laudos médicos e psicológicos e cirurgia. Até pouco tempo atrás esse público era dependente desses requisitos para conseguir a alteração do nome, o que feria os direitos fundamentais que segundo Canotilho (2003, p. 393): “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporal”.

Percebe-se que impor alterações no corpo físico da pessoa pode se constituir em violação à integridade, já que tais direitos estão previstos na Constituição Federal de 1988, Carta que ancora-se na dignidade da pessoa humana. O texto constitucional trata especificadamente dos direitos e garantias fundamentais, sendo caracterizado como um marco jurídico da transição democrática (VERAS, 2017 p. 39).

O princípio da dignidade, expresso no art. 1º, III da Constituição Federal exige, por parte do Estado, a adoção de meios adequados à proteção aos cidadãos, sem que se faça distinção de qualquer fato que possa causar discriminação. Assim, considerando que todos os indivíduos são iguais, deve o Estado, conforme o artigo 3º, IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Com efeito, algumas evoluções se apresentam ao tema desde a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2007, o que ocorreu ao dar provimento ao Recurso Especial nº 678.933 em 2007, autorizando o transexual a ter nome e sexo alterados sem que se desse

publicidade, porém condicionados aos requisitos. Em 2009, a Ação de Inconstitucionalidade nº 4275, pleiteou a mudança de nome e sexo sem a cirurgia de redesignação de sexo. Em 2014 o Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, postulava que não fosse lançada na certidão de nascimento a expressão “transexual”. A grande mudança ocorreu somente no dia 01/03/2018 quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à mudança do prenome e sexo de transexuais e travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, laudos de terceiros e ação judicial (IOTTI, 2018), o que se constitui em importante marco para que os indivíduos que se encontram nessa condição possam adotar escolhas autônomas, assumindo o protagonismo de suas vidas, especialmente em algo tão íntimo e inerente à dignidade, como a orientação sexual.

### ***RESULTADOS DO PROJETO***

No que tange ao tema em estudo merece destaque o fato de que essa temática mobiliza opiniões favoráveis e contrárias e desperta paixões tanto por parte dos seus defensores quanto de seus opositores. Tal ocorre porque a sociedade, tradicionalmente ancorada sobre as bases da certeza que é indicada pelo sexo biológico se vê fragilizada e sem balizas diante do protagonismo requerido pelas pessoas nesta quadra da história, vez que aqueles que percebem um desajuste entre a identidade sexual construída e seu sexo biológico não mais se conformam com as soluções externas, ditadas pela tradição e pelo Estado, mas que ignoram sua condição humana. Assim ocorre com transexuais e travestis, que reclamam o reconhecimento da sua autonomia e postulam o direito de viver em plenitude sua condição humana e sua sexualidade. Buscam o direito de poder escolher a sua identidade gênero, a qual se identificam, consistindo a alteração do nome social no registro civil um dos desdobramentos dessa autonomia.

### ***CONSIDERAÇÕES FINAIS***

Os transexuais e travestis vem travando uma luta há muito tempo, seja em razão do reconhecimento de seus direitos e garantias, ou em razão da desconstrução de um pensamento preconceituoso e machista criado pela sociedade, o que faz com que esse grupo de minorias sinta-se excluído e não amparado. Verifica-se flagrante descompasso entre as promessas constitucionais em favor da dignidade humana e a realidade normativa, que ainda não contempla com clareza o direito da alteração do nome com a adoção do nome social.

Diante dessa constatação, conclui-se, portanto, que a resposta jurisdicional é mais adequada pois permite realizar a alteração do nome social e alteração no registro sem que transexuais e travestis se submetam à cirurgia de alteração do sexo. Tal entendimento, portanto, leva em consideração os princípios que servem de base para a Constituição Federal, exigindo-se que a lei acompanhe essa evolução, não podendo a legislação retroceder nos direitos já alcançados por decisão judicial.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Código Civil - Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Almedina, 2003.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; SILVEIRA Vladmir Oliveira da. “Viver e não ter a vergonha de ser feliz” – Identidade transexual frente à proteção jurídica da felicidade. In **XXVI Congresso Nacional do Conpedi** São Luís. Maranhão, 2017, p. 155-170.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

IOTTI, Paulo. **STF e TSE fazem História ao afirmar a Cidadania de Transexuais e Travestis**. 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/>>. Acessado em: 28 maio 2018.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. **Psicologia & Sociedade**, Uberlândia 23 (2), 254-261, 2011.

RODRIGUES, Eduarda Celino. Proteção à criança e ao adolescente transexuais e a promoção da dignidade da pessoa humana. In **Anais do XXVI Congresso Nacional do Conpedi** São Luís. Maranhão, 2017, p. 187-202.

VERAS, Erika do Amaral. O super princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. In: **Anais do XXVI Congresso Nacional do Conpedi** São Luís. Maranhão, 2017, p. 38-54.